



ACCOUNTABILITY VERTICAL E DEMOCRATIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: PELO FIM DO SUFRÁGIO RESTRITO

VERTICAL ACCOUNTABILITY AND DEMOCRATIZATION OF JUDICIARY: THE END OF RESTRICTED SUFFRAGE

Lourival Barão Marques Filho¹
Claudia Maria Barbosa²

RESUMO

O CNJ exerce sobre o Poder Judiciário *accountability* horizontal, mas os órgãos judiciários de forma geral, ainda carecem de *accountability* vertical que impulse a democratização para seu público interno. A transposição do conceito de *accountability* vertical trabalhado por Guilherme O'Donnell é útil para democratizar a administração dos tribunais. A verticalidade nesse âmbito pode ser expressa na prerrogativa de todos os magistrados escolherem, vigiarem, fiscalizarem, sancionarem e premiarem seus dirigentes. Novo arranjo institucional, favorecido por mecanismos eficientes de *accountability*, especialmente eleições diretas para a presidência dos tribunais, pode lhe conferir a legitimidade de que carece perante seu público interno

Palavras-chave: Política Judiciária. Administração da Justiça. Poder judiciário. Tribunais. Accountability horizontal. Eleições.

ABSTRACT

The National Council of Justice holds the Judiciary Branch horizontality accountable, however, other Judiciary institutions still lack vertical accountability that shall promote internal democratization. The transposition of Guilherme O'Donnell's concept of vertical accountability is useful to democratize administration in Courts of Justice. The verticality in this perspective can be expressed by the possibility of judges to choose, watch, punish and reward their administrators. A new arrangement, based on efficient mechanisms of accountability, can provide a legitimacy that lacks for the internal public of these institutions, especially with direct election for the presidency of Courts of Justice.

Keywords: Judiciary policy. Judiciary administration. Judiciary Branch. Courts. Horizontal

¹ Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Paraná (Brasil). Juiz do Trabalho. Ex-coordenador da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. email: lourivalbarao@tr9.jus.br

² Professora Titular de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná- PUC/PR, Parana (Brasil). Pós-doutorado na York University, Toronto Canada; Doutora, mestre e graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. **E-mail:** claudia.mr.barbosa@gmail.com



INTRODUÇÃO

Os tribunais brasileiros padecem de insuperável déficit democrático, na medida em que os dirigentes são eleitos apenas pelos pares da Corte. Conquanto o primeiro grau jurisdicional represente a esmagadora maioria dos componentes do Judiciário - 85,8%³ - os magistrados de piso são completamente alijados do processo político de escolha da administração do tribunal. Nesse contexto, defende-se abertura institucional no sentido de que os juízes de primeiro grau possam exercer o direito de votar naqueles que presidirão a Corte.

Os tribunais se tornaram enormes e, em muitos casos, mastodônticas instituições. Ilustrativamente o Tribunal de Justiça de São Paulo congrega 2.637 magistrados e 46.500 servidores⁴ que clamam por dirigentes aptos do ponto de vista administrativo. Manter a tradição de indicar o mais antigo para a presidência como se fosse um prêmio pelo decanato é figura ultrapassada e implica desprestígio para os mais qualificados⁵. Com efeito, compete ao tribunal escolher o juiz com perfil de liderança, comando e empreendedorismo⁶. Isso não se encontra na figura do magistrado mais antigo⁷ ou com melhores credenciais acadêmicas, sendo certo que ótimos juízes podem ser péssimos administradores, o que decorre do singelo fato de que nunca foram responsáveis pela gestão de grandes corporações. Ademais, se é para eleger o mais antigo⁸,

³ **Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2015, p. 31.

⁴ **Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2015, p. 164.

⁵ Sobre o tema, Vladimir Passos de Freitas: *"Realmente, até poucos anos atrás respeitáveis senhores à beira da aposentadoria compulsória assumiam o comando do Tribunal como uma homenagem que lhes era prestada ao fim da carreira. E lá ficavam a repetir práticas seculares, opondo-se às inovações tecnológicas e às mudanças da sociedade."* Ressalte-se que o articulista é contrário à eleição direta da administração dos tribunais. FREITAS, Vladimir Passos de. **Eleições diretas para presidentes de tribunais, de sonho a pesadelo**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-16/segunda-leitura-eleicoes-diretas-presidentes-tribunais-sonho-pesadelo>. Acesso em: 11 nov. 2015..

⁶ Inclusive para evitar que os eleitos se tornem *"reféns da máquina burocrática"*. RODRIGUES, Douglas Alencar. Poder judiciário e democratização. **Caderno Jurídico: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**. Brasília, Edição especial - Coletânea 2004 (2005), p.255-258.

⁷ *"Esse contexto aumenta sensivelmente a demanda por accountability. Mais de dezesseis mil juízes no Brasil não podem permanecer à margem dos processos de escolha dos órgãos de cúpula. O modelo tradicional, que privilegia a antiguidade, na contramão dos pressupostos republicanos, acaba impedindo a manifestação da meritocracia e da manifestação democrática da maioria."* STRECK, Lenio Luiz. Diretas Já no Judiciário é ponto para a democracia. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/senso-incomum-diretas-poder-judiciario-ponto-democracia>. Acesso em: 16 nov. 2015.

⁸ Eleição como forma de premiar o decanato é bem ilustrada no sufrágio que elegeram o Ministro Humberto Gomes de Barros presidente do STJ. Ele tomou posse em 07/04/2008 e em 22/07/2008 completou 70 anos, precisando,



é absolutamente despicienda a realização de eleições, sendo suficiente, para tanto, a indicação do decano.

Considerando a questão da vinculação à antiguidade, parcela considerável de magistrados não é elegível nos tribunais de segundo grau, desperdiçando-se ótimas opções administrativas. Isso porque, o magistrado alcança o tribunal, em regra após duas décadas de carreira e tendo em vista tribunais com mais de 100 Desembargadores (Tribunais de Justiça de Minas Gerais⁹, Paraná¹⁰, Rio de Janeiro¹¹, Rio Grande do Sul¹² e São Paulo¹³), dificilmente ele conseguirá chegar na parte elegível pela antiguidade. Tem-se, assim, que o primeiro grau não pode votar e parte do segundo grau não pode ser votada.

Vive-se, portanto, uma construção da cadeia de comando sem legitimidade, porque ausente participação daqueles que serão atingidos pelo processo de tomada de decisão. Excluir quem sofre os efeitos das decisões do processo democrático é forma de obnubilar os tribunais, em evidente oposição à *accountability*. Com efeito, já existe movimento reclamando por prestação de contas dos tribunais em relação aos usuários dos serviços judiciários. A proposta deste artigo é, todavia, outra: compete aos tribunais prestar contas sob a perspectiva interna, isto é, deve-se ter *accountability* com relação às pessoas que trabalham no tribunal, ou seja, juízes de primeiro grau e servidores. Isso porque muitas vezes as decisões do Presidente do Tribunal tem maior impacto sobre a vida funcional dos servidores e juízes do que em relação aos usuários do sistema. Assim, além da *accountability* horizontal, vale dizer, a adequada prestação de contas sobre as medidas adotadas e que atingem o público externo, cabe ao tribunal realizar tal atividade para o público que o compõe.

portanto, se afastar da função em razão da aposentadoria compulsória. Ora, não se justifica a eleição (indicação?) de um presidente por pífios 116 dias de mandato. Não se pode admitir que uma instituição do porte do STJ com o orçamento bilionário que possui e com relevância jurídica e social que projeta seja capitaneado por lapso temporal tão exíguo apenas para fazer uma homenagem a um de seus integrantes. Com efeito, em pouco mais de 100 dias é impossível implementar novos projetos, fixar planejamento estratégico ou estabelecer política que forneça nova orientação à Corte. Trata-se de visão reducionista da importância e do papel que o tribunal representa para a sociedade e para os magistrados. Em sufrágio universal dificilmente tal situação teria ocorrido, porquanto a maioria não iria se submeter ao capricho de eleger alguém que ficará menos de quatro meses na função, gerando, consequentemente, novo processo de transição com todos os transtornos e dificuldades que isso gera.

⁹ **Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2015, p. 140.

¹⁰ **Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2015, p. 146.

¹¹ **Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2015, p. 152.

¹² **Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2015, p. 156.

¹³ **Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2015, p. 164.



Nesse contexto, empresta-se da ciência política o conceito de *accountability* vertical desenvolvido por Guillermo O'Donnell¹⁴ no sentido de viabilizar a realização de eleições livres com liberdade de opinião e de associação. Defende-se o direito de voto de todos os magistrados integrantes do tribunal, como meio de legitimar a administração que presidirá a Corte. Reivindica-se, dessarte, a extinção do voto oligárquico e abertura democrática.

A necessidade de *accountability* se solidifica por duplo motivo¹⁵: i) indispensável participação democrática daqueles que recebem os efeitos das decisões tomadas pela cúpula do tribunal (conceito vertical de *accountability*); ii) necessidade de responsividade, controle e fiscalização (dimensão horizontal da *accountability*), na medida em que os tribunais, na qualidade de membros da administração, influenciam diretamente as políticas públicas existentes.

ACCOUNTABILITY: CONCEITO, ALCANCE, LIMITES E SEU IMPACTO NO PODER JUDICIÁRIO

A *accountability* somente tem espaço nas sociedades em estágio avançado de desenvolvimento¹⁶. Com efeito, nos países ainda reféns de déspotas e sem escrutínio popular, esse não é um tema que impulsiona a sociedade. Por essa razão é um conceito presente nas sociedades ocidentais e democráticas que primam pela transparência na administração pública.

Shedler define *accountability* como sendo "*A Different way of preventing and redressing the abuse of political power. It implies subjecting power to the threat of sanctions; obliging it to be exercised in transparent ways; and forcing it to justify its acts.*"¹⁷

É uma expressão polissêmica, esclarecendo Mark Bovens que: "*Accountability is used as a synonym for many loosely defined political desiderata, such as good governance, transparency,*

¹⁴ O'DONNELL, Guillermo. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

¹⁵ O Judiciário é instituição chave para a *accountability*, mas ao mesmo tempo sofre de ausência de *accountability*. SANTISO, Carlos. Economic reform and judicial governance in Brazil: balancing independence with accountability. In: **Democratization and the judiciary: the accountability function of courts in new democracies**. Frank Cass Publishers.

¹⁶ PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. *Accountability*: já podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, n. 43 (6). p. 1343-1368, nov.dez. 2009.

¹⁷ *Apud* BARBOSA, Claudia Maria. A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política. In: BARRETO, V; DUARTE, F. e SCHWARTZ, G. Curitiba, **Direito da sociedade policontextual**. Curitiba, Appris, 2013, p. 171-193.



equity, democracy, efficiency, responsiveness, responsibility and integrity.”¹⁸

Trata-se de tema ligado à administração pública e vinculado à necessidade de a legitimidade do administrador ser *"aferida na proporção direta em que se torna mais democrático, acessível, transparente, responsável, fiscalizado e socioambientalmente responsável.*"¹⁹

Para José Antonio Gomes de Pinho e Ana Rita Silva Sacramento *"a ideia contida na palavra accountability traz implicitamente a responsabilização pessoal pelos atos praticados e explicitamente a exigente prontidão para a prestação de contas, seja no âmbito público ou no privado.*"²⁰

Segundo Clèmerson Merlin Cleve e Julia Ávila Franzoni

Accountability deve ser compreendida, portanto, como um conceito relacional que envolve, de um lado, a disponibilização de meios, dados e informações por parte do Poder Público e a criação de procedimentos que permitam a participação dos cidadãos na ação política e no controle de seus resultados e, de outro lado, estímulos orientados à transformação da postura passiva do cidadão em ativa.²¹

Guillermo O'Donnell estabelece duas dimensões de *accountability*, vale dizer, vertical e horizontal²². A última é definida pelo autor argentino nos seguintes termos:

A existência de agências estatais que têm o direito e o poder legal e que estão de fato dispostas e capacitadas para realizar ações, que vão desde a supervisão de rotina a sanções legais ou até o impeachment contra ações ou emissões de outros agentes ou agências do Estado que possam ser qualificadas como delituosas.²³

Accountability horizontal já existe no Judiciário²⁴, dada a atuação do Conselho Nacional

¹⁸ BOVENS, Mark. **Two concepts of accountability.** Disponível em: [file:///C:/Users/admin/Downloads/Two_concepts_of_accountability%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/admin/Downloads/Two_concepts_of_accountability%20(2).pdf). Acesso em: 27 nov. 2015.

¹⁹ BARBOSA, Cláudia Maria. A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política. In: BARRETO, V; DUARTE, F. e SCHWARTZ, G. Curitiba, **Direito da sociedade policontextual**. Curitiba, Appris, 2013, p. 171-193.

²⁰ PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, n. 43 (6). P. 1343-1368, nov./dez. 2009.

²¹ CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Julia Ávila. Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v. 15, n. 79, p. 15-40, maio/jun. 2013.

²² O'DONNELL, Guillermo. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

²³ O'DONNELL, Guillermo. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

²⁴ Conquanto, evidentemente, pode e deve ser refinada.



de Justiça, dos Conselhos Superiores²⁵ e, ainda, pelo Tribunal de Contas da União ou dos Estados. Porém, o objeto de estudo é a *accountability* vertical, isso é, a prerrogativa de os componentes do tribunal escolherem, vigiarem, fiscalizarem, sancionarem e premiarem seus dirigentes²⁶.

A necessidade de *accountability* no sistema nacional recebe contornos obrigatórios, na medida em que o Judiciário brasileiro é dotado de intensa independência e autonomia. Ao contrário do que ocorre no contexto latino americano que mostra graus variados de cooptação do Judiciário pelo Executivo, o Brasil não se enquadra nessa situação. Diversamente dos demais países latino-americanos²⁷ a questão a ser enfrentada não é se existe independência do Judiciário no Brasil, mas sim se o Judiciário não possui excesso de independência. Isso porque, tal excesso pode acarretar irresponsabilidade judiciária²⁸. Nesse contexto, é indispensável que o Judiciário tenha absoluta transparência e responsividade, medidas que são alcançadas pela *accountability*, daí decorrendo sua imprescindibilidade.

Importante destacar que autonomia do Judiciário e *accountability* são noções que se complementam, na medida em que esta tem por finalidade legitimar aquela. Contudo, é necessário desenvolver política democrática como forma de legitimar o judiciário perante seus próprios componentes.

Verificada a necessidade de *accountability*, cabe agora, analisá-la sob a dimensão vertical. O'Donnell a conceitua nos seguintes termos

Por meio de eleições razoavelmente livres e justas, os cidadãos podem punir ou premiar um mandatário votando a seu favor ou contra ele ou os candidatos que apóie na eleição

²⁵ Conselho Superior da Justiça do Trabalho (inc. II, § 2º, art. 111-A da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004) e Conselho da Justiça Federal (inc. II, parágrafo único, art. 105 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004).

²⁶ O artigo não ingressará no debate sobre a eleição dos juízes pelo povo. Sobre as dificuldades e vicissitudes do sistema de eleição dos juízes norte americanos, confira DIMINO, Michael R. *Accountability before the fact*. 22 **Notre Dame J. L. Ethics & Pub. Pol'y** 451 2008.

²⁷ Sobre a construção da independência do Judiciário mexicano, cf. ZARAGOZA, Jorge Chaires. *La Independencia del Poder Judicial*. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nueva serie, año XXXVII, núm. 110, mayo-agosto de 2004, pp. 523-545. <http://www.revistas.unam.mx/index.php/bmd/article/view/10575>. Acesso em: 07 out/2015. Confira, ainda, SANTISO, Carlos. *Economic reform and judicial governance in Brazil: balancing independence with accountability*. In: **Democratization and the judiciary: the accountability function of courts in new democracies**. Frank Cass Publishers.

²⁸ SANTISO, Carlos. *Economic reform and judicial governance in Brazil: balancing independence with accountability*. In: **Democratization and the judiciary: the accountability function of courts in new democracies**. Frank Cass Publishers.



seguinte. Também por definição, as liberdades de opinião e de associação, assim como o acesso a variadas fontes de informação, permitem articular reivindicações e mesmo denúncias de atos de autoridades públicas. Isso é possível graças à existência de uma mídia razoavelmente livre, também exigida pela definição de poliarquia. Eleições, reivindicações sociais que possam ser normalmente proferidas, sem que se corra o risco de coerção, e cobertura regulada pela mídia ao menos das mais visíveis dessas reivindicações e de atos supostamente ilícitos de autoridades públicas são dimensões do que chamo de 'accountability vertical'. São ações realizadas, individualmente ou por algum tipo de ação organizada e/ou coletiva, com referência àqueles que ocupam posições em instituições do Estado, eleitos ou não.²⁹

Nesse diapasão é relevante ressaltar que o conceito de *accountability* vertical tem que ser acomodado aos limites do Poder Judiciário. Isso porque, foi originalmente desenvolvido para situações que envolvem voto direto da população para governantes, pressupondo, portanto, sufrágio universal. No caso em exame, trata-se de eleição direta, mas tendo o colégio eleitoral ainda restrito aos integrantes do Judiciário.

Esclarece O'Donnell que “*a dimensão vertical pressupõe uma ação entre desiguais – cidadãos versus representantes – a dimensão horizontal pressupõe uma relação entre iguais – checks and balances entre os poderes constituídos.*”³⁰ A desigualdade e a relação de verticalidade entre juízes e desembargadores, no atual arranjo institucional brasileiro, pode ser constatada além do poder revisional jurisdicional. Com efeito, aos desembargadores é franqueado nível diferenciado de poder e decisão nas matérias administrativas – que afetam todos os integrantes do tribunal – participação que é obstada aos juízes de primeiro grau, sem contar, ainda, com a diferença remuneratória existente³¹.

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal estabelece como norte magnético da administração a eficiência, que somente pode ser atingida com os melhores nomes comandando a instituição. É cediço que a eleição pode não significar a escolha do candidato mais preparado, mas, não há dúvida que o aumento do universo votante contribui para um critério de seleção mais refinado e adequado, afinal congrega interesses tanto divergentes quanto comuns. A

²⁹ O'DONNELL, Guillermo. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

³⁰ *Apud* PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. *Accountability: já podemos traduzi-la para o português?* **Revista de Administração Pública**, n. 43 (6). p. 1343-1368, nov.dez. 2009.

³¹ Inciso XI, artigo 37 da Constituição Federal.



contraposição temática de diversas estruturas oxigena e robustece o ambiente institucional. Ademais, embora o regime democrático padeça de eventuais defeitos, não foi inventado outro que lhe seja superior.

A oligarquização e o elitismo são conceitos antagônicos e excludentes da *accountability*³², razão pela qual é preciso depurar o Judiciário para alcançar adequadamente o fim a que se destina, sendo o sufrágio por todos os componentes deste poder da República passo decisivo para se alcançar legitimidade. Somente mediante a *accountability* é que se torna possível atingir grau elevado de cidadania e efetiva participação no processo político interno dos tribunais³³.

Sobre o direito de o primeiro grau jurisdicional votar e a necessária ocorrência de *accountability* vertical Hugo Cavalcanti Melo Filho posiciona-se no sentido de que

A eleição dos dirigentes dos tribunais pelo voto do conjunto da magistratura, aliada à participação dos juízes na confecção dos regimentos internos, bem assim nas sessões administrativas dos tribunais imporia aos dirigentes dever de transparência, asseguraria a liberdade de manifestação, a ampliação do acesso às informações. Permitiria avaliações concretas da gestão e, até, a coparticipação dos juízes de primeiro grau no processo de tomada de decisões. Estaria aí delineada a *accountability* vertical no âmbito dos tribunais.³⁴

Busca-se por intermédio da *accountability* a possibilidade de responsabilização do agente,

³² Demonstração inequívoca de ausência de *accountability* foi fornecida pelo Ministro Humberto Gomes de Barros quando assim se pronunciou: “*Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja*” (AgReg em ERESP 279.889-AL). Trata-se, sem dúvida, de visão elitista, oligárquica e superior do magistrado sobre o restante da sociedade.

³³ Segundo Ilton Norberto Robl Filho e Fabrício Ricardo de Limas Tomio “*A existência de uma organização (burocracias ou poder Judiciário) livre de accountability eleitoral amplifica a independência desses agentes. Sobretudo quando essas organizações possuem elevado grau de garantias funcionais. Nesses casos, há uma grave limitação para a ocorrência de formas eficientes de accountability. Além disso, a forma de investidura em cargo público por concursos públicos de provas e títulos produz organizações qualificadas, mas não necessariamente accountable*”. ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ)*. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45: 29-46, mar. 2013.

³⁴ MELO FILHO. Hugo Cavalcanti. **Judiciário oligárquico: déficit democrático e informalidade na administração dos tribunais e no governo da magistratura no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014, p. 37-38.



transparência³⁵, prestação de contas, motivação dos atos e decisões, acesso à informação e possibilidade de exercer o direito mais elementar em se tratando de um regime democrático: o direito ao voto.

TRIBUNAL COMO INSTITUIÇÃO POLÍTICA

Inegável o movimento de judicialização da política e o protagonismo que o Judiciário passou a exercer nas últimas décadas³⁶. Com efeito, os principais temas políticos e sociais debatidos atualmente não têm seu palco no Parlamento, mas sim nas Cortes de Justiça³⁷. De acordo com Ran Hirschl isso é decorrência de um sistema político fraco, da falta de governabilidade e a ausência de vontade dos congressistas em assumir o ônus político de decisões impopulares³⁸.

Segundo Claudia Maria Barbosa

Há vários fatores que facilitam o processo da judicialização, o qual é também multicausal. Tate e Vallinder (1994, p. 27-37) apontam, entre outros: a democracia que caracteriza vários Estados atuais; a separação dos poderes; a existência de declarações de direitos; uso dos tribunais por grupos de interesse, governo e oposição; instituições majoritárias ineficazes, especialmente o Parlamento; desconfiança do povo em direção aos poderes de estado, que permite que eles concordem com a elaboração de políticas públicas por órgãos judiciários; delegação intencional para o Judiciário de decisões controversas que deveriam ser tomadas pelas instituições majoritárias³⁹.

No mesmo sentido Hugo Cavalcanti Melo Filho

Neste novo cenário, o Judiciário vem recebendo diferentes tipos de demandas, que terminam por promover uma significativa pressão sobre o aparato judicial. Demandas que antes eram dirigidas ao Legislativo e são apresentadas, agora, ao Judiciário, na

³⁵ Sanford Borins afirma que *"os dois inimigos da accountability são os objetivos poucos claros e ao anonimato."* Apud NAVES, Luís Emílio Pinheiro. Accountability horizontal, procedimentalização e a fase interna as licitações, dispensas e inexigibilidades. **Fórum de contratação e gestão pública**. Belo Horizonte, v. 11, n. 128, p. 50-60, ago. 2012.

³⁶ No Brasil o fenômeno começa após a Constituição Federal de 1988.

³⁷ *"O debate e a deliberação que preferencialmente ocorriam na esfera política vem hoje se deslocando para a Justiça, exigindo o redimensionamento do papel político do magistrado, que tradicionalmente lhe era negado."* BARBOSA, Claudia Maria. A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política. In: BARRETO, V; DUARTE, F. e SCHWARTZ, G. Curitiba, **Direito da sociedade policontextual**. Curitiba, Appris, 2013, p. 171-193.

³⁸ Apud PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Ativismo judicial: o juiz entre a lei e o direito**. Palestra proferida no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no III Fórum de Sustentabilidade, Cidadania e Justiça. Curitiba, 12 nov. 2015.

³⁹ BARBOSA, Claudia Maria. A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política In: BARRETO, V; DUARTE, F. e SCHWARTZ, G. Curitiba, **Direito da sociedade policontextual**. Curitiba, Appris, 2013, p. 171-193.



expectativa de que ele venha a suprir determinados serviços negligenciados pela Administração Pública.⁴⁰

O novo papel desempenhado pelo Judiciário demanda novo arranjo institucional. Isso porque, ao atuar de modo decisivo na formulação e implementação de políticas públicas e, ainda, como garantidor de direitos individuais e sociais⁴¹, o judiciário não pode permanecer infenso ao processo democrático.

Assim, dada a concentração de poderes nos tribunais e sua caracterização como ente político, é necessário que ocorra democratização interna a fim de, inclusive, legitimar as decisões proferidas.

ANÁLISE E REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À ELEIÇÃO DIRETA

O principal argumento contrário à eleição direta é a politização da carreira. De fato, afirma-se que esta geraria "*Politização em um Poder de Estado que não deve ser politizado.*"⁴², havendo, inclusive, campanha percorrendo o estado ou a região e promessas de vantagens⁴³. O argumento é frágil, porque todos os tribunais já vivem intenso estado de politização com facções claramente identificadas. Ademais, atualmente no momento das eleições também existem promessas. A única diferença é o destinatário da promessa: somente o segundo grau ou toda a categoria. No mais, é absolutamente idêntico. Por fim, a politização interna não é, isoladamente, um fator ruim; ao revés, faz toda a categoria pensar e refletir sobre a instituição a qual está vinculada, analisando suas vicissitudes, suas mazelas, sua ineficiência e a melhor forma de superar tais situações. Agremiações políticas internas sempre existiram nos tribunais, o que pode ser facilmente verificável em qualquer Corte de Justiça, razão pela qual não é adequado dizer que

⁴⁰ MELO FILHO. Hugo Cavalcanti. **Judiciário oligárquico: déficit democrático e informalidade na administração dos tribunais e no governo da magistratura no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014, p. 21.

⁴¹ Afirma Boaventura de Sousa Santos que "*estamos hoje centrados na ideia do direito e do sistema judicial como fatores decisivos da vida coletiva democrática, do desenvolvimento de uma política forte e densa de acessos ao direito e à justiça.*" Apud MELO FILHO. Hugo Cavalcanti. **Judiciário oligárquico: déficit democrático e informalidade na administração dos tribunais e no governo da magistratura no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014, p. 21.

⁴² FREITAS, Vladimir Passos de. **Eleições diretas para presidentes de tribunais, de sonho a pesadelo**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-16/segunda-leitura-eleicoes-diretas-presidentes-tribunais-sonho-pesadelo>. Acesso em: 11 nov. 2015.

⁴³ Idem ibidem.



a eleição direta traria tal componente para o Judiciário. Problemas decorrentes de promessas ocorrem mesmo em uma eleição entre Desembargadores, salvo se compreendêssemos que estes são mais éticos e sérios que os juízes de primeiro grau⁴⁴.

Sustenta-se, também, que na *"campanha haveria ataques pessoais"*⁴⁵ o que implicaria ressentimentos *"por toda uma vida"*⁴⁶. Novamente, o fundamento não se sustenta. Ora, nos dias atuais já existe campanha, com ataques pessoais e com eventual ressentimento pelo embate mais duro, logo, a eleição direta nada mudaria. De mais a mais, aquele que pretende exercer um cargo público tem que ter a epiderme mais reforçada para suportar críticas e manifestações.

Segundo Vladimir Passos de Freitas, haveria prejuízo aos serviços judiciários, porque *"mal fosse eleito um para o mandato de dois anos já se iniciaria a campanha pela sucessão"*⁴⁷. Além de certo exagero retórico, presentemente já é isso que ocorre. Ultimada a eleição, os Desembargadores elegíveis já iniciam o processo de viabilidade de sua candidatura. Não ocorreria, portanto, alteração alguma. O articulista descreve uma situação onde os tribunais são antros sagrados de dedicação exclusiva aos processos sem qualquer conotação política e que se reúnem uma vez a cada biênio para a escolha do presidente sem qualquer forma de discussão, promessas, campanha, enfim, de manifestações políticas.

Eventuais gastos com campanhas também não podem ser colocados como óbice à eleição direta. De fato, a campanha atingindo o primeiro grau de jurisdição seria mais dispendiosa do que limitada ao segundo, porquanto demandaria viagens ao interior. Todavia, isso é uma opção realizada pelo magistrado que almeja o cargo de direção e o valor não é tão vultoso que não possa ser suportado pelas suas próprias economias. Ademais, nas eleições para os cargos diretivos das associações de magistrados, o candidato a presidente percorre número expressivo de cidades a fim de convencer os eleitores de que é a melhor opção e isso sempre foi feito com recursos pessoais. Não se vislumbra, portanto, que a disputa pelo comando do tribunal seja muito diferente no aspecto financeiro. Além disso, o próprio tribunal pode fomentar o debate e a troca de ideias entre os candidatos utilizando a estrutura existente. Por exemplo, os candidatos a presidente, vice-presidente e corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região participaram de

⁴⁴Idem ibidem.

⁴⁵ Idem ibidem.

⁴⁶ Idem ibidem.

⁴⁷ Idem ibidem.



evento promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho do Paraná em um dia que havia atividade na Escola Judicial do próprio tribunal⁴⁸. Nesse modelo, como havia número expressivo de juízes do interior na capital foi possível conhecer as propostas dos candidatos a um custo extremamente baixo.

Relata Vladimir Passos de Freitas que nenhum país do mundo possui modelo de eleição direta, aliás, vários tem indicação feita pelo Poder Executivo ou por Conselhos de Justiça⁴⁹. Se os demais países não alcançaram maturidade política no âmbito judicial para adotarem eleição direta isso não é impeditivo para que o Brasil o faça.

Como forma de expandir o aspecto democrático para todos aqueles que são atingidos pelas decisões da cúpula do tribunal, defende-se que os servidores também devem ter direito de voto. Nessa hipótese, seriam apenas excluídos os terceirizados e estagiários pelo caráter transitório da vinculação. De fato, como se está a defender amplo ambiente democrático, que inclusive, legitimará a direção do tribunal, não é razoável que os servidores não participem desse processo⁵⁰.

ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À ELEIÇÃO DIRETA

O fundamento principal contrário à eleição direta é a politização da carreira como visto acima. Ocorre que, o Ministério Público usa desse expediente há muito tempo e não existe estudo algum indicando que a instituição tenha se desestruturado e fragmentado internamente por conta da suposta politização. Conquanto carreiras distintas, elas correm de modo paralelo e já houve definição pelo CNJ da simetria entre elas⁵¹. De fato, o Ministério Público serve como paradigma para refutar a tese de que a eleição direta seria prejudicial ao Judiciário.

A existência da politização no Judiciário é um fato indissociável no atual modelo político-jurídico de divisão de competências e que se tornou mais evidente em virtude do fenômeno da judicialização. Assim, a realidade superou eventual resistência ainda existente em relação à politização, até porque os magistrados são chamados a decidir constantemente sobre políticas públicas.

⁴⁸ <http://www.amatra9.org.br/?p=8964>. Acesso em: 23 nov. 2015.

⁴⁹ Idem ibidem.

⁵⁰ A forma de participação dos servidores é ponto que demanda especificidades que passam ao largo do interesse desse texto e devem ser discutidos oportunamente

⁵¹ Resolução 133/2011.



A manutenção do modelo clássico de eleição exclui o magistrado de primeiro grau da possibilidade de votar, colocando a antiguidade como critério definidor para estabelecer o universo de votantes. Todavia, o quinto constitucional⁵² traz situação peculiar e surreal. Isso porque, um juiz de primeiro grau com mais de duas décadas de vida funcional, profundo conhecimento da instituição judicial, carga valorativa intensa das vicissitudes da carreira é impedido de votar, mas o Desembargador recém empossado oriundo do quinto constitucional tem direito de voto, mesmo sem conhecer as entranhas do Poder para o qual acabou de ingressar. Trata-se, assim, o juiz de primeiro grau como um incapaz de avaliar a melhor opção para governar a Corte, mas permite que um terceiro sem conhecimento prévio tenha completo direito.

Excluir o primeiro grau do processo eleitoral é absolutamente incoerente, ilógico e contraditório, considerando os temas para os quais tais magistrados são chamados a decidir. Com efeito, o juiz de piso conduz todo o processo e a campanha eleitoral, podendo julgar, por exemplo, inelegível o prefeito do município, mas é privado de votar no tribunal ao qual está vinculado⁵³.

Nesse sentido a justificativa constante da Proposta de Emenda à Constituição 187/2012 de autoria do Deputado Federal Wellington Fagundes

Interessante salientar que atualmente, sem as modificações propostas, os magistrados de primeiro grau podem, como juízes eleitorais, presidir eleições, e na jurisdição comum, afastar liminarmente agentes políticos dos demais Poderes. A magnitude da responsabilidade constitucional que lhes é endereçada deveria representar, no que toca à organização dos Tribunais, prerrogativa de voto para escolha de seus órgãos diretivos. Cogitar que os magistrados não reuniram os predicativos mínimos com vistas à participação em voga significaria verdadeira contradição, na medida em que se lhes destina parcela da soberania da nação. No âmbito do Poder Legislativo grassa a democracia interna, e não há motivos para não replicar o modelo dos Tribunais.⁵⁴

No modelo atual, o juiz de primeiro grau é tratado como um incapaz que não tem discernimento e tirocínio necessários para a avaliação de qual o melhor candidato a conduzir a

⁵² Instituto espúrio que deveria ser eliminado. Porém, isso ultrapassa o escopo do presente artigo.

⁵³ José de Albuquerque Rocha afirma que *“Realmente, seria um absurdo que juízes, tendo o poder de julgar conflitos sociais, interpretar e aplicar diretamente a Constituição e censurar a própria lei em face da Magna Carta, não tivessem o elementar direito de participar do processo de eleição dos dirigentes de sua organização, escolhendo entre os membros dos próprios tribunais aqueles que considerem aptos a governar a instituição.”* ROCHA, Jose de Albuquerque. Democratização do Judiciário. **Genesis - Revista do Direito Processual**. Curitiba., v.4, n.12 (abr./jun. 1999), p.260-271.

⁵⁴ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DDE2DDE185A4E550C77268359C78EE04.proposicoesWeb1?codteor=999250&filename=PEC+187/2012. Acesso em: 23 nov. 2015.



Corte⁵⁵.

Afirma Dallari que

Não é democrática uma instituição cujos dirigentes, pelo modo como são escolhidos e por seu relacionamento com os níveis inferiores da hierarquia administrativa, comportam-se como aristocratas privilegiados. Isso tem aplicação ao Poder judiciário, cujas cúpulas dirigentes são escolhidas apenas pelos membros dos órgãos de nível superior. Não é dada qualquer oportunidade para que os integrantes dos níveis inferiores, muito mais numerosos e igualmente integrantes do Judiciário, possam manifestar-se sobre a escolha dos dirigentes ou sobre outros assuntos que interessam a todos.⁵⁶

Dessarte, seja pelo exemplo do Ministério Público – que não teve desde a implementação da eleição direta lutas fratricidas e intestinas como vaticinadas por aqueles que são contra o sufrágio por todos os magistrados – pela incoerência de conceder poder jurisdicional ao juiz de piso para conduzir processo eleitoral, mas alijá-lo da participação política interna, ou ainda, pelo descompasso em permitir um Desembargador recém vindo do quinto constitucional possa votar, mas impedir que juízes com décadas de carreira também o façam, é que se defende o acesso integral à democracia com a possibilidade de todos os juízes integrantes do tribunal estejam habilitados para votar.

VANGUARDA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

A Justiça do Trabalho é vanguardista no processo de democratização do judiciário, tendo sido o TRT da 4ª Região pioneiro nessa matéria, ao efetuar abertura à manifestação do primeiro grau a título de consulta não vinculativa⁵⁷. Não é o melhor modelo, pois: a) o resultado do primeiro grau não vincula os desembargadores; b) ocorre desprestígio da consulta, quando o Tribunal ignora o resultado e vota conforme o entendimento de seus componentes; c) a incoerência da consulta: se ela vincular, terá o mesmo efeito da eleição direta; se não vincular, é absolutamente irrelevante e transmite para o primeiro grau que o segundo não respeita a consulta. Em qualquer hipótese, portanto, um grupo sai frustrado.

De qualquer forma, não se pode deixar de considerar um avanço e que serviu de exemplo para outros tribunais adotarem postura mais vanguardista e ousada.

⁵⁵ Como se os juízes de primeiro grau fossem votar “*por medo, por interesse, sem consciência da relevância do processo eleitoral.*” MELO FILHO. Hugo Cavalcanti. **Judiciário oligárquico: déficit democrático e informalidade na administração dos tribunais e no governo da magistratura no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014, p. 168.

⁵⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 147.

⁵⁷ <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=872801&action=2>. Acesso em: 23 nov. 2015.



Em seguida, o TRT da 17ª Região implantou a realização de eleições diretas, mas com voto proporcional⁵⁸, que é uma evolução, mas ainda viola o princípio básico do *one man one vote*. Tal proporcionalidade reforça a ideia elitista e oligárquica, na medida em que um Desembargador equivale a quatro juízes de piso, conceito em franco descompasso com a ordem democrática que se pretende instaurar. Assim, se houve progresso quanto à possibilidade de votar, existe manutenção de privilégio que não se coaduna com os princípios elementares que regem qualquer forma de eleição. Nem se alegue que nas universidades federais existe tal modelo e que ele pode ser replicado no Judiciário. No âmbito acadêmico existem diversas e diferentes categorias, daí cada uma ostenta um peso determinado, ao passo que no Judiciário existe só uma categoria: magistratura. Peso diferente somente poderia ser defensável se compreendêssemos que os Desembargadores, de fato, compõem categoria diversa e são superiores aos seus colegas de primeiro grau. No mesmo sentido, o TRT da 1ª Região⁵⁹, estabeleceu a possibilidade de o primeiro grau votar, porém fixou o peso diferente no voto⁶⁰.

Por sua vez, o TRT da 16ª Região⁶¹, rompendo com os arcaísmos ainda existentes, conferiu aos seus magistrados, ampla e irrestrita participação democrática no processo político. Isso porque, todos os juízes de primeiro grau, inclusive os vitaliciandos, compõem o colégio eleitoral que irá eleger os dirigentes. É dizer, efeito democrático verdadeiro, considerando-se todos os elementos básicos de um sufrágio universal são observados somente pelo Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão, pelo que deve servir de paradigma para as demais Cortes de

⁵⁸ "O voto é proporcional. Vale dizer, como o número de desembargadores é menor (12) ao dos juízes de primeiro grau (56), os votos deles terão um peso maior para que haja um equilíbrio da representatividade democrática. Um sistema similar é adotado nas universidades federais." Disponível em: <http://www.trtes.jus.br/sic/SICdoc/NoticiaImageViewer.aspx?id=11&sq=355512255>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁵⁹ Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/trt-da-1-regiao-adota-eleicoes-diretas-para-os-cargos-diretivos>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁶⁰ "Os juízes poderão votar no pleito previsto ao preenchimento dos cargos de direção para o biênio 2017-2019. Na ocasião, o voto será direto e proporcional. É que a regra aprovada é do 4 por 1: ou seja, o voto de quatro magistrados de primeira instância equivalerá a de um de segundo grau.". SOUZA, Giselle. **TRT-1 aprova voto de juízes de primeiro grau em eleição para presidente**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-05/trt-aprova-voto-juizes-primeiro-grau-eleicao-direta>. Acesso em: 13 de novembro.

⁶¹ Íntegra do texto aprovado pelo TRT da 16ª Região: "O Tribunal, por maioria simples, e voto direto e secreto de seus magistrados em atividade, de primeiro e segundo graus, em votação secreta, elegerá dentre seus desembargadores do trabalho o presidente, o vice-presidente e corregedor, o diretor e o vice-diretor da Escola Judicial e o Ouvidor e vice-ouvidor Regional, com mandatos por dois anos. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção (art. 11) por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.". Disponível em: <http://www.amb.com.br/novo/?p=25111>. Acesso em: 13 nov. 2015.



Justiça. Ressalte-se, ainda, que pela redação contida na Resolução, todos os desembargadores são elegíveis, o que também é alvissareiro, porquanto permite que os mais modernos atinjam os cargos administrativos.

A despeito das críticas realizadas aos movimentos encetados pelos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Rio de Janeiro, é fácil vislumbrar que foram pioneiros na abertura democrática. Com efeito, são degraus de uma longa escada que foram sendo percorridos e que agora atingiram seu ápice no Tribunal Regional do Maranhão ao franquear à toda categoria o direito de votar. Augura-se que os demais tribunais inspirem-se nesse modelo e permitam o pleno exercício democrático.

CONCLUSÃO

A finalidade do artigo foi esquadrihar o atual estágio da democracia interna no Judiciário. Adotou-se como marco teórico o conceito de *accountability* desenvolvido por Guillermo O'Donnell no sentido da necessidade de o órgão público estar submetido à eleição, controle, sanção e premiação. Isso porque, os tribunais como entes políticos e integrantes da administração pública estão vinculados a tais valores.

Todavia, o Judiciário nacional ainda está atrelado a um conceito retrógrado, oligárquico e censitário dos seus dirigentes. É absolutamente desarrazoado que a cada 7 magistrados, 6 estejam excluídos da participação política. Além disso, os tribunais como grandes corporações demandam administradores com perfil distinto daqueles que habitualmente estão na cadeia de comando das Cortes de Justiça.

Nem se alegue que a eleição direta significaria intensa politização do Judiciário, por um singelo motivo: já existem facções que lutam pelo poder. Deve-se utilizar como paradigma o Ministério Público que possui eleições diretas, inclusive com a possibilidade de um membro do primeiro grau chefiar a instituição⁶². Não se verificou no Ministério Público a fragmentação e as lutas intestinas utilizadas como argumento por aqueles que rechaçam o processo democrático no Judiciário.

Essencial considerar a ponderação feita por Luís Roberto Barroso “*o poder de juízes e tribunais,*

⁶² Não se defende que um juiz de primeiro grau possa presidir o tribunal. Sustenta-se, apenas, que tenha o direito de votar.



como todo poder em um Estado democrático, é representativo. Vale dizer: é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade.”⁶³. Nessa perspectiva é que deve ser entendida a *accountability*, porquanto como Poder da República, submetido que está à fiscalização, prestação de contas, sanção pela sociedade, por outros entes estatais e pelos seus próprios componentes, o Judiciário necessita buscar sua legitimidade interna e o caminho para isso é a democratização por intermédio do voto de todos os seus integrantes.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Claudia Maria. A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política. In: BARRETO, V; DUARTE, F. e SCHWARTZ, G. Curitiba, **Direito da sociedade policontextual**. Curitiba, Appris, 2013, p. 171-193.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 17 nov. 2015.

BOVENS, Mark. **Two concepts of accountability**. Disponível em: [file:///C:/Users/admin/Downloads/Two_concepts_of_accountability%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/admin/Downloads/Two_concepts_of_accountability%20(2).pdf). Acesso em: 27 nov. 2015.

CLÉVE, Clémerson Merlin; FRANZONI, Julia Ávila . Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v. 15, n. 79, p. 15-40, maio/jun. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 17 nov. 2015.



DIMINO, Michael R. Accountability before the fact. 22 **Notre Dame J. L. Ethics & Pub. Pol'y** 451 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Eleições diretas para presidentes de tribunais, de sonho a pesadelo**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-16/segunda-leitura-eleicoes-diretas-presidentes-tribunais-sonho-pesadelo>. Acesso em: 11 nov. 2015.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015

MELO FILHO. Hugo Cavalcanti. **Judiciário oligárquico: déficit democrático e informalidade na administração dos tribunais e no governo da magistratura no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014.

NAVES, Luís Emílio Pinheiro. Accountability horizontal, procedimentalização e a fase interna as licitações, dispensas e inexigibilidades. **Fórum de contratação e gestão pública**. Belo Horizonte, v. 11, n. 128, p. 50-60, ago. 2012.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Ativismo judicial: o juiz entre a lei e o direito**. Palestra proferida no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no III Fórum de Sustentabilidade, Cidadania e Justiça. Curitiba, 12 nov. 2015.



PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, n. 43 (6). P. 1343-1368, nov.dez. 2009.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45: 29-46, mar. 2013.

ROCHA, Jose de Albuquerque. Democratização do Judiciário. **Genesis - Revista do Direito Processual**. Curitiba., v.4, n.12 (abr./jun. 1999), p.260-271.

RODRIGUES, Douglas Alencar. Poder judiciário e democratização. **Caderno Jurídico: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**. Brasília, Edição especial - Coletânea 2004 (2005), p.255-258.

SANTISO, Carlos. Economic reform and judicial governance in Brazil: balancing independence with accountability. In: GLOPPEN, Siri, GARGARELLA, Roberto e SKAAR, Elin. **Democratization and the judiciary: the accountability function of courts in new democracies**. Frank Cass Publishers, London, UK e Portland, Or, USA, 2004, p. 161-180.

SOUZA, Giselle. **TRT-1 aprova voto de juízes de primeiro grau em eleição para presidente**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-05/trt-aprova-voto-juizes-primeiro-grau-eleicao-direta>. Acesso em: 13 nov. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Diretas Já no Judiciário é ponto para a democracia**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/senso-incomum-diretas-poder-judiciario-ponto-democracia>. Acesso em: 16 nov. 2015.



ZARAGOZA, Jorge Chaires. La Independencia del Poder Judicial. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nueva serie, año XXXVII, núm. 110, mayo-agosto de 2004, pp. 523-545. <http://www.revistas.unam.mx/index.php/bmd/article/view/10575>. Acesso em: 07 out/2015